



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A PONDERAÇÃO ENTRE O MARKETING POLICIAL E O DIREITO DE IMAGEM

Manoel Vanderic Correa Filho

Prof. Me. Marcos Cesar Silva Valverde

7413
00010732



Biblioteca

00010732

910

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A PONDERAÇÃO ENTRE O *MARKETING* POLICIAL E O DIREITO DE IMAGEM

Manoel Vanderic Correa Filho

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

Prof. Me. Marcos César Silva Valverde

Goiânia - GO

2013

Manoel Vanderic Correa Filho

A PONDERAÇÃO ENTRE O *MARKETING* POLICIAL E O DIREITO DE IMAGEM

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do candidato
supracitado, o mesmo foi considerado:**

() APROVADO com nota final ____.

() REPROVADO com nota final ____.

Prof. Me. Marcos César Silva Valverde (Academia de Polícia Civil de Goiás)

Prof. Esp. Ricardo Vilaverde de Oliveira (Academia de Polícia Civil de Goiás)

Goiânia - GO

22/11/2013

A PONDERAÇÃO ENTRE O *MARKETING* POLICIAL E O DIREITO DE IMAGEM

A BALANCING BETWEEN POLICE *MARKETING* AND RIGHT IMAGE

Manoel Vanderic Correa Filho¹

Prof. Me. Marcos Cesar Silva Valverde²

RESUMO

A teleologia deste artigo científico é esmiuçar o direito de imagem do suspeito ou indiciado na atividade policial e a compatibilização deste com o *marketing* institucional, elencando os princípios que devem ser avocados pelas autoridades policiais no momento da ponderação entre os interesses em conflito. A análise aborda a liberdade de imprensa, o direito à informação, a intimidade e privacidade do cidadão, focando a hodierna política de *marketing* institucional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Imagem. Atividade policial. Marketing.

ABSTRACT

The teleology of this research paper is to scrutinize the image rights of the investigated, indicted or fined in police activity and compatibility with this marketing officer, listing the principles that should be avocados by the police at the time of weighing the conflicting interests. The analysis addresses the freedom of the press, the right to information, the intimacy and privacy of citizens, focusing on today's political institutional marketing.

Keywords: Right Image. Police activity. Marketing.

¹ Pós-graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás.

² Prof. Me. Academia de Polícia Civil do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura de crescimento exponencial da criminalidade, onde a segurança pública superou questões como a educação e a saúde na preocupação coletiva, a imagem das instituições policiais é tema recorrente em diversas políticas de governo.

Divulgar a imagem da Polícia, Civil ou Militar, na imprensa, buscando sua aceitação perante a sociedade, expressando a importância do trabalho policial, hodiernamente, é feito através da publicação e exposição de operações, principalmente da representação de suspeitos e indiciados. No jornalismo desta era digital, a imagem abarca maior valor.

É notório que o combate à perpetração de crimes não passa apenas pela inflação de recursos materiais e humanos dentro de cada Instituição. A colaboração da sociedade é fundamental, atribuindo uma imagem positiva à Polícia, o que é conquistado através do *marketing* policial.

Como a prisão é o ápice do labor policial, ostensivo ou investigativo, a divulgação da imagem de operações, suspeitos e indiciados, é a forma mais explorada de publicidade.

Tal contexto coloca em aparente conflito dois direitos fundamentais de idêntica hierarquia: o direito à imagem, vinculado à honra, dignidade da pessoa humana, privacidade e presunção de inocência e o direito de informar e ser informado, lastreado pela liberdade de imprensa, publicidade dos atos públicos e controle externo.

Considerando a importância da temática, este artigo científico visa conhecer os fundamentos do direito de imagem e apurar até onde o *marketing* policial pode harmonizar-se com o mesmo, do ponto vista legal, indicando como é possível divulgar a imagem de presos ou suspeitos de forma lícita.

OBJETIVOS

Geral:

- Apurar até onde o *marketing* policial, com a divulgação da imagem de presos, é revestido de legalidade.

Específicos:

- Esmiuçar o direito de imagem e sua interferência com a liberdade de imprensa.
- Detalhar a forma que a divulgação da imagem de suspeitos e indiciados pode ser feita para não ferir a legalidade, indicando os fundamentos jurídicos.

MATERIAIS E MÉTODOS

As ideias aqui expostas foram compiladas através de pesquisa bibliográfica, em artigos disponibilizados na *internet* e livros jurídicos. Após o levantamento de dados, o tratamento foi realizado através de análise crítica e comparação, utilizando como parâmetro entendimentos jurisprudenciais, o que permitiu a integração das informações de forma congruente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Contornos gerais dos direitos da personalidade

A personalidade representa o direito do cidadão de se projetar no meio social e ver respeitados seus bens mais rudimentares, denominados direitos da personalidade.³

3 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2ª edição revista e ampliada. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.70.

Há enorme controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza de tais direitos. Teóricos minoritários conceituam serem direitos que o cidadão possui sobre sua própria pessoa. Alguns afirmam tratarem de apenas uma parte da criatura ou a algumas partes, mas hoje, diz-se que estariam fora do homem, devendo a sociedade respeitá-los. É uma obrigação geral negativa em relação ao titular.

Outra contenda é definir se os direitos da personalidade são subjetivos. Ao se considerar que representam o direito de alguém sobre sua própria pessoa, o indivíduo seria visto pelo que tem e não pelo que é. Tal ideia direciona à condição de propriedade e, portanto, disponibilidade do objeto.

Neste ponto, destaca-se a importância do objeto dos direitos da personalidade, que não é a própria pessoa, mas as radiações de sua personalidade. Sob esta abordagem, não são direitos subjetivos, mas efeitos reflexos do direito objetivo. Essa posição justifica que a pessoa humana é “um dado pré-jurídico e, por consequência, a proteção de seu núcleo fundamental desnecessita de expressa previsão legal”.⁴

Na doutrina brasileira, os direitos da personalidade são ditos absolutos, havendo a obrigação de todos respeitá-los, pois nasceriam com o indivíduo.

Limongi França leciona que são “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos”. Diz que é um direito que o ser humano possui para cumprir seu fim individual e social.⁵

Caracterizam-se por serem gerais, natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, extrapatrimoniais, impenhoráveis e inexpropriáveis. Contudo, existem exceções, quando há disponibilidade relativa ou quando o direito da personalidade deve transigir com outro direito fundamental ou mesmo diante de interesse público salutar.

Um dos mais discutidos e importantes direitos da personalidade é o direito à imagem. Nesta era informatizada, o homem é ávido por informação, assumindo a imagem maior preponderância dentre todas as formas de comunicação. Isto, pois é tragada em maior velocidade que o texto escrito.

4 CORTIANO JÚNIOR, Eroulth. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.44.

5 FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos Privados de Personalidade**. Revista Forense, nº 217, 1967, p.140-142 apud SZANIAWSKI, op. cit, p.225.

Compilando conceitos diversos, pode ser a imagem entendida como toda forma de expressão da personalidade de um homem, abrangendo retrato, voz, nome, etc.

A Constituição Federal especificou o direito à imagem no Título II, que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais entre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. O Art.5º, inciso.V, reconhece o direito à imagem e a possibilidade de dano à esta, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano material ou moral. No inciso. X, rege que é inviolável a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação. O inc. XXVIII garante, ainda, a proteção à reprodução da imagem e voz humanas.

Regramentos posteriores assimilaram a inspiração. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, preconiza, no Art. 17, que tal direito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação de sua imagem. Os Arts. 143 e 247, do mesmo diploma, vedam a identificação de crianças e adolescentes em notícias sobre atos judiciais, policiais e administrativos que lhes digam respeito.

Em 2002, o Código Civil prescreveu:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Tal dispositivo inaugurou debates dentro da imprensa, instituições policiais e sobre o controle judicial da exploração da imagem, mormente a respeito do responsável pela autorização da divulgação e se a autoridade judicial deveria ratificar o consenso. Também, se o interessado deve requerer a proibição ou se esta é prévia e geral.

O direito à imagem é especial, pois se irradia por outras esferas jurídicas. O mesmo desenvolveu tutela própria, com técnicas diferenciadas, não podendo ser entendido como mero direito da personalidade.

Até esta concepção, percorreu-se dilatado caminho. Foi vinculado à propriedade, mas chegou-se ao consenso de que não possui as características de disponibilidade e de transmissibilidade. Posteriormente, vieram teorias que associaram o direito à

imagem ao direito à intimidade. Para os defensores de tal corrente, quem retratar a imagem de uma pessoa sem seu consentimento estaria invadindo sua privacidade, independente do prejuízo à honra. Tal engenho peca ao reduzir a imagem apenas ao direito à vida privada.

Seguiu-se a teoria do direito autoral, classificando o direito à imagem entre os direitos do autor. Não observou que a pessoa representada por determinada obra possui direito à imagem, oponível contra o próprio autor.

Há, também, a teoria que liga o direito à imagem ao direito à honra, preconizando que a imagem pode ser utilizada, mesmo sem autorização, desde que não resulte prejuízo àquela. Somente em caso contrário, poder-se-ia invocar a tutela jurídica.

Após, foi difundida a teoria que vincula a proteção da imagem ao direito à identificação, defendendo que somente há violação do direito à imagem quando ocorrer prejuízo à identidade do sujeito.

Complementando os entendimentos supracitados, cita-se a teoria do patrimônio moral, entendendo que a imagem é bem jurídico que encontra guarida no campo imaterial da personalidade, refutando qualquer possibilidade de apreciação econômica. Possui poucos adeptos, pois hoje é pacífico que direitos de conteúdo moral podem ser apreciados economicamente.

Todas pecaram, pois apesar de se relacionar com a honra, a intimidade e a identidade, o direito à imagem não se esgota em nenhum dos mesmos. Já não se discute mais a autonomia do direito à própria imagem.

Destaca-se, neste conjunto, a teoria dos círculos concêntricos, de Walter Moraes. Três esferas de interseccionam, cada uma representando o direito à imagem, honra e intimidade. Mesmo reconhecendo a autonomia do direito à imagem, observa que, em determinadas situações, a tutela da imagem pode abarcar a proteção da honra ou da intimidade, ou ambas.⁶

Objetivando determinar os limites da intervenção da imagem de determinada pessoa, a doutrina desenvolveu a teoria das esferas, segundo a qual o cidadão dispõe de cinco esferas diferentes de intimidade, cada um com graus de proteção diferentes. Segundo Cordeiro,⁷ são elas:

6 Apud BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p.72.

7 CORDEIRO, 2004, p.200-201

Esfera pública: área de conduta acessível ao público, independente de autorização. É própria de políticos, atores, esportistas ou outras celebridades;

Esfera individual-social: reporta-se aos relacionamentos sociais que as pessoas estabelecem com os amigos, colegas conhecidos. A reprodução de imagens, salvo proibição, seria possível para circulação no meio;

Esfera privada: é a vida privada comum. É acessível apenas ao círculo da família ou amigos mais estreitos, equiparáveis aos familiares;

Esfera secreta: âmbito que a pessoa decide não revelar a ninguém. Desde que essa descrição seja observada, esta esfera tem absoluta tutela;

Esfera íntima: reporta-se à vida sentimental ou familiar no sentido mais estrito (cônjuge e filhos). Tem tutela absoluta, independentemente de quaisquer prévias decisões.

Conforme o referido autor, as esferas privada, secreta e íntima nunca são acessíveis sem autorização. As esferas pública e individual-social permitem a retratação sem autorização, dependendo das circunstâncias e objetivos do canal, desde que não prejudiquem a honra, a reputação ou o decoro. Defende que a imagem só pode, portanto, ser divulgada, mesmo sem consentimento, nos casos justificados pela notoriedade do retratado (cargos, exigências de polícia ou justiça, fins científicos ou didáticos) ou quando a imagem retratar lugares públicos, fatos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

Conforme leciona Fachin, a tutela da imagem pode sofrer limitações no interesse da segurança nacional; no interesse da investigação criminal; no interesse da História; no interesse da saúde pública; no interesse sobre figuras públicas; no interesse sobre eventos públicos; no interesse da informação; e pelo consentimento do interessado.⁸

Observando as tendências mundiais, em relação à tutela da imagem, verifica-se que nos países de tradição romanística, é ilícito difundir imagens sem o consentimento do interessado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Nos Estados Unidos da América, o princípio que vigora é o da liberdade de difusão, salvo quando se atinja outro bem relevante. O Brasil ainda não pacificou o princípio a seguir, apesar das tentativas conflitantes da jurisprudência.

8 FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 109.

Divulgação da imagem de suspeitos ou indiciados

Determinados desvios de conduta ferem a ordem social e pública de tal forma que o Estado entende que as sanções morais e cíveis tornam-se insuficientes, criando a sanção penal. Diante do crime, desperta-se na consciência coletiva o medo de que outros homens se sintam encorajados a praticar atos semelhantes, gerando insegurança social, repulsa, reprovação moral contra o autor e piedade para com a vítima.

A sequência gera o sentimento de vingança, mas também coesão social na tentativa de estudar as causas de tais fatos e sua prevenção, o embrião da justiça penal.

A paz almejada, neste contexto, só é definitivamente reestabelecida com a futura sentença de absolvição ou condenação. Como hodiernamente este período é estendido, a divulgação do andamento das investigações criminais e prisões, através da imprensa, ameniza a comoção pública, atendendo, da mesma forma, a promoção das instituições sociais pela publicidade.

O crime é uma violação da lei penal, representando uma lesão a um direito subjetivo ou a um bem jurídico. O dano público que acarreta, refere-se à intimidação ou alarde social sofridos e pelo mau exemplo que suscita, com a relativização da credibilidade da segurança pública.

Nesta esteira, a ação policial, principalmente através das prisões, cumpre uma função simbólica, de natureza sociológica, ao contribuir para restabelecer a tranquilidade social abalada pelo crime. Isto, pois gera a sensação coletiva de que os órgãos estatais trabalham, evitando a impunidade. Assim, a ação policial, militar e civil, serve como estímulo negativo para a prática de novas infrações penais.⁹ Para que tal efeito seja melhor difundido, a imprensa é inquestionavelmente o melhor meio.

É notório que a justiça criminal é associada com a atividade policial e não com o Poder Judiciário.¹⁰

Garantistas defendem que a utilização da imprensa com este intuito é um risco ao princípio da presunção de inocência, condenando o autor antes mesmo do processo penal. Ocorre que a publicidade garante legalidade ao inquérito policial, permitindo

9 LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 39.

10 CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 166.

controle externo e julgamento social. A ausência de publicidade é contrária ao caráter pedagógico da atividade policial, vinculada diretamente à prevenção geral da pena. O sigilo viola, ainda, a liberdade de expressão e o direito de informar e ser informado, de modo que limitar a publicidade iria de encontro ao direito do povo de participar da administração de justiça. Ademais, a publicidade contribui para tornar límpida a ação e estimular os cidadãos a auxiliarem os órgãos públicos.¹¹

O pilar sustentador do *marketing* policial é a liberdade de imprensa. Para Claudio Godoy, na raiz da liberdade de imprensa está não só a faculdade de pensar livremente, o que contém a chamada liberdade de consciência e de crença, mas também o direito de manifestar o que se sinta e pensa, seja sobre o que for.¹²

A liberdade de imprensa pode ser conceituada como um direito basilar da liberdade de expressão e de pensamento. No Brasil, em especial, com a sequência política que antecedeu a Constituição Federal de 1988 e os movimentos seguintes que a reafirmaram, principalmente os hodiernos protestos e passeatas em nível nacional, a liberdade de expressão possui importância central na garantia das defesas contra abusos do Estado ou terceiros.

A Carta Magna é clara ao assegurar este direito no Art. 5º, inc.VI e no Art. 220, inc.IX. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispôs que a livre comunicação de pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, em seu Art. 19, garantiu a liberdade de opinião sem interferências e o direito de procurar receber e transmitir informações por quaisquer meios e independentemente de fronteira. Em sentido semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, consagrou a liberdade de expressão e de opinião como o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias.

A liberdade de imprensa está intimamente ligada à liberdade de informação. Segundo Aluizio Ferreira, a liberdade de informação é o direito de estar informado (direito de informação), bem como o direito a ter e compartilhar essa informação (direito

11 BELING, Ernst. **Derecho Procesal Penal**. Trad. Miguel Fenech. Barcelona: Labor, 1943, p. 148-149, apud LOPES JÚNIOR, op. cit., p. 130.

12 GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 56.

à comunicação).¹³ Assim, o conhecimento de fatos e acontecimentos, de situações de interesse geral e particular, implica, do ponto de vista jurídico, dois rumos: o direito de informar e o direito de ser informado. É um direito individual já contaminado de sentido coletivo, como refletiu José Afonso da Silva.¹⁴

Definida a importância, defende-se que a liberdade de imprensa só pode ser restringida para salvaguardar direito alheio ou proteger outros bens jurídicos que justifiquem tal limitação. Isso explicita que o direito não é absoluto.

O maior conflito entre a informação, a atividade jornalística e o direito à imagem, é justamente a atividade policial. A atuação das polícias é de incontestável interesse geral, personificando apelo, empatia, curiosidade, comoção e utilidade pública. A cobertura desta atuação é capaz de abalar a consciência pública e movimentar a justiça social e até mesmo a estatal.

É recorrente o destaque negativo da divulgação de ações policiais e seus resultados. Contudo, é incontestável que tal publicidade tem um papel decisivo para definir a evolução da política brasileira e atender anseios, principalmente da população mais carente e áreas periféricas das cidades, com o direcionamento de recursos estatais. Como exemplo, a cobertura do caso Carandiru, cuja divulgação de imagens provocou a condenação de autoridades e levou o governo paulista a fechar o Complexo em 2002. Também, a repercussão da Chacina da Candelária, com a condenação de inúmeros policiais e a criação de várias organizações não governamentais.

A imprensa influencia a opinião pública e permite a fiscalização externa. Quando a polícia não funciona é justamente a cobertura do caso que força a instituição a promover respostas e mudanças.

O jornalismo policial, apesar das inúmeras críticas, se qualificou, abandonando o sensacionalismo do “bandido bom é bandido morto”, pelo menos nos maiores veículos de comunicação. Com a crescente preocupação com segurança pública e o vinculado interesse social, o repórter se tornou mais responsável, fato influenciado, também, pelo maior controle judicial. Sensivelmente, diminuíram os recursos sensacionalistas. Não é

13 FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 168, apud GODOY, op. cit., p. 60.

14 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 230, apud GODOY, op. cit., p. 59.

mais comum existirem editoria de polícia nos jornais. Hoje, o jornalista que aborda a criminalidade se ocupa também com outras questões. O foco é a informação.

A modernização das polícias também redimensionou tal perspectiva. Foram implantadas corregedorias, reforçados sistemas de estatística e comissões de imprensa, disciplinando a forma de divulgação institucional e do trabalho rotineiro.

O que se observa na evolução das polícias é que, a princípio, reprimiam a imprensa. Posteriormente, passaram a admitir seu trabalho, mas maquiavam a notícia. Na atual década, com a consolidação da legalidade e início das buscas pela legitimidade, as polícias buscam, a todo custo, firmar parcerias com a imprensa. Isto, pois a opinião pública, que é o objeto desta, se tornou um objetivo para qualquer instituição.

Um dos problemas que persistem é o tratamento desigual entre pobres e ricos, onde aqueles são expostos sem nenhuma restrição, ferindo o princípio da igualdade. Quando há poder econômico e o receio implícito de processos judiciais, somente aí é oferecido o direito de resposta e melhor explorada a forma de exposição.

Diante dos princípios do Estado democrático de direito, o suspeito ou indiciado deve receber a oportunidade de apresentar sua versão, bem como seus defensores. As acusações devem ser apresentadas com cautela, sem certezas, a menos que a pessoa tenha sido presa em flagrante ou confessado o crime.

Deve vigorar a posição de que todos são inocentes até condenação passada em julgado.

O imbróglio surge quando aparecem os conflitos entre os direitos fundamentais da liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, ambos com a mesma envergadura constitucional, conforme leciona Cláudio Godoy¹⁵:

Trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. Mesmo o art. 220, ao cuidar da comunicação social, se dispôs que nenhuma lei poderia constituir embaraço à plena liberdade de informação, observando o inciso X do art. 5º, citado, da mesma forma ressalvou os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam justamente, da liberdade de pensamento e informação. Não se pode dizer, então, que pela ressalva ao inciso X, a Carta Maior, nesse art. 220, tenha estabelecido menor graduação hierárquica da liberdade de imprensa em face da

15 GODOY, op. cit., p.66.

honra, imagem e privacidade. Sem contar a pertinência desse dispositivo tão só à elaboração de legislação ordinária.

Como possuem o mesmo *status* constitucional, a doutrina e jurisprudência tentam resolver os conflitos a partir da ponderação entre os dois direitos fundamentais analisando o caso concreto, surgindo a máxima do princípio da proporcionalidade.

Complementando tal pensamento, Cláudio de Godoy afirma¹⁶:

É preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão na esfera íntima e moral no indivíduo.

O princípio da proporcionalidade subdivide-se em três juízos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro critério impõe a indagação se a medida escolhida contribui para a obtenção do resultado pretendido. O segundo, refletir se existe outra forma menos gravosa através da utilização de meio ou forma diversos para o mesmo resultado, focando nos limites necessários. Por último, analisar o conjunto de interesses, contrapondo os danos causados em face dos bens obtidos.

No caso específico da atuação policial, a divulgação da imagem de suspeitos ou indiciados, quando estes não autorizam tal vinculação, invoca o princípio da proporcionalidade.

O crime é um fato social que promove comoção pública, de inquestionável interesse público, fugindo à esfera estritamente pessoal do indivíduo, justificando a exploração das mídias.

O princípio da legalidade e a busca pela legitimidade social impõe tal postura, já que a divulgação possibilita o controle externo e social, incitando a atividade policial lícita. Vai ao encontro, também, do caráter publicista do processo penal e da necessidade de transparência dos atos públicos, principalmente quando envolve o direito de liberdade do cidadão.

A busca pela imprensa, pelas polícias, zela pela efetividade dos direitos humanos, na denúncia de irregularidades, no controle dos prazos processuais e até na

16 GODOY, op. cit., p. 75.

evolução legislativa, impondo reflexão sobre nosso contexto normativo, criminal e penitenciário.

A instauração do inquérito policial, a prisão em flagrante, bem como todos os atos policiais, refletem, diretamente, na esfera dos direitos da personalidade. É consequência natural do delito. O autor é objeto da sanção penal e alvo do interesse público como discutido. Portanto, a ofensividade que uma matéria pode representar ao cidadão é insuficiente para restringir sua divulgação.

Isto não significa dizer que a imprensa e a Polícia possam tratar do tema sem reservas. O pressuposto básico deve ser o princípio constitucional da presunção de inocência, acompanhado da preservação do dever mínimo de verdade. Este pilar não proíbe, como visto, a divulgação de determinado crime, suspeita ou ação policial. Impõe, apenas, que o cidadão seja tratado como suspeito ou indiciado e não condenado. Exigir o trânsito em julgado para só então explorar a matéria afronta a liberdade de imprensa, já que o conceito de notícia é vinculado ao de atualidade, podendo atingir outros direitos como o de ressocialização do condenado através do esquecimento.

A publicidade é um pressuposto do direito de defesa, da imparcialidade e também preserva a independência das autoridades policiais, permitindo o controle social. Se o legislador quisesse proibir a divulgação de imagem ou danos ao autor ou suposto autor de crimes, teria feito expressamente, como detalhou no Estatuto da Criança ou Adolescente. Regra semelhante não existe no ordenamento jurídico brasileiro. A norma geral, portanto, é o da publicidade.

Com efeito, o Art. 5º, inc. LX, da Carta Magna, permite que a lei restrinja a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade e o interesse social exigirem. No mesmo sentido, o Art. 93 permite que a lei limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, se o interesse público o exigir. Assim, está autorizado o Código de Processo Penal a preceituar em seu Art. 20, que fica deferido à autoridade policial a imposição de sigilo apenas quando necessário à elucidação do fato ou imposto pelo interesse da coletividade.

A construção é alicerçada na Constituição, doutrina e jurisprudência, mas já encontrou fundamento na revogada Lei de Imprensa, que tratava, no Art. 27, das exceções em relação à prova da verdade. Segundo tal dispositivo, não constituíam abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, a divulgação de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não

tratasse de matéria de natureza reservada ou sigilosa (inciso VI). Com isso, a divulgação de atos das autoridades policiais estava expressamente protegida.

Para a divulgação, deve ser considerada a gravidade do crime, o impacto ou alarde social provocado e a curiosidade social despertada, averiguando a necessidade de divulgação da imagem e qualificação para satisfazer tais anseios. A análise do caso concreto deve considerar, da mesma forma, a robustez dos indícios e da suspeita.

A postura da polícia deve se manter no limite de sua competência, ou seja, apreciar apenas juízos sobre a autoria e a materialidade do crime.

A divulgação de imagens no caso de prisões em flagrante, outras cautelares ou quando o suspeito/indiciado deseja apresentar sua versão dos fatos, reveste-se de inquestionável licitude. Assim como os casos de foragidos e procurados, justificando-se no interesse da justiça e futura aplicação da lei penal.

A exposição do suspeito ou indiciado em *banners*, comum apresentação à imprensa, sem consentimento, quando o preso é forçado, fere a dignidade da pessoa humana e deve ser restringida, como já foi difundido por diversos tribunais.

O policial deve se ater aos fatos sem emitir opinião ou conotação. A honra e a imagem dos cidadãos não são violadas quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas, lastreadas pelo interesse público.

CONCLUSÃO

O direito de personalidade pode curvar-se diante de alterações com outros direitos fundamentais, como o da liberdade de imprensa, de informar e ser informado, ou se estiver diante de um interesse público influente.

O direito à imagem do preso possui tutela autônoma. O paradigma é que a imagem só pode ser utilizada se houver autorização do retratado. Este consentimento pode ser tácito. Tal exigência pode ser afastada no interesse da investigação criminal.

O fato criminoso fere a consciência coletiva com tamanha gravidade que justifica a imposição do direito constitucional de informar frente ao da personalidade, observando, sempre, a dignidade da pessoa.

A publicidade nas investigações policiais e principalmente durante operações e prisões legitima a ação estatal, ao obrigar o órgão policial a demonstrar ao povo a

legalidade. A ausência de publicidade afeta o caráter pedagógico da atividade policial e a função de prevenção geral da pena. A não divulgação fere, ainda, o direito de informar e ser informado e vai de encontro ao direito do povo de participar da administração da Justiça.

A liberdade de expressão é um dos principais pilares do estado democrático de direito, pois sem a discussão pública os governantes tendem a se dissimular.

Destarte, a divulgação da imagem de suspeitos e indiciados é autorizada pelo complexo normativo brasileiro. A forma, contudo, é controlada, devendo respeitar a dignidade da pessoa, a presunção de inocência e o direito de resposta. A exposição em *banners* deve ser precedida de autorização, ainda que tácita.

REFERÊNCIAS

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, 160 p.

CABRAL, Themys Batista. **A liberdade de Imprensa e o Direito de Imagem nas Investigações Policiais** [Monografia]. Curso de Direito. Universidade Federal do Paraná. 2010. 103p.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, 313 p.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português: I Parte Geral**, Tomo III, Pessoas. Coimbra: Almedina, 2004, 849 p.

CORTIANO JUNIOR. Eroulths. **A teoria geral dos direitos da personalidade**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, PR, v. V, ano X, dez. 1996, p. 20-37.

_____. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In.FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.31-56.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, 149 p.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. Tradução de Luiz Lemos D'Oliveira. Campinas: Russell Editores, 2003. 534 p.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, 136 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, 404 p.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2.^a edição revista e ampliada. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 575 p.